



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10909.000818/92-26
Recurso nº : 08.138
Matéria : IRF - ANO 1990
Recorrente : ANADIR DA ROCHA MONTIBELLER-ME
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 13 de junho de 1997.
Acórdão nº : 104-15.087

I.R.FONTE - DECORRENTE - A decisão proferida no processo matriz produz efeito no processo decorrente que deve seguir a sorte daquele ao qual está vinculado.

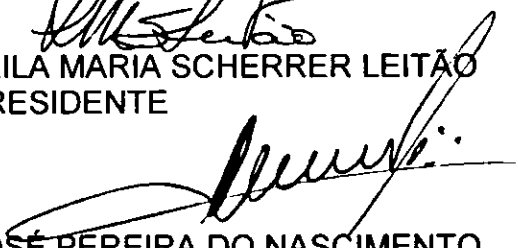
TRD - JUROS DE MORA - A TRD como juros de mora só pode ser cobrada a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pôr ANADIR DA ROCHA MONTIBELLER.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA E REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.000818/92-26
Acórdão nº. : 104-15.087
Recurso nº : 08.138
Recorrente : ANADIR DA ROCHA MONTIBELLER-ME

RELATÓRIO

Versa o presente procedimento sobre a exigência do I.R.R.Fonte, pôr decorrência do processo matriz nº 10090/00.816/92-09, onde se exige o IRPJ relativo ao exercício de 1990, ano base 1989.

Em assim sendo, a fim de se evitar repetições desnecessárias, já que não há fatos ou argumentos novos, adota-se aqui o relatório constante do processo matriz.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10909.000818/92-26
Acórdão nº. : 104-15.087

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

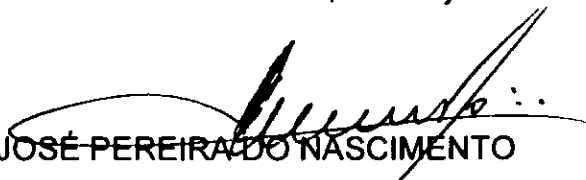
O recurso preenche os pressuposto de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O lançamento está a exigir o recolhimento a título de I.R.R.Fonte, por decorrência do processo matriz nº 10909.000816/92-09, relativo ao IRPJ, exercício de 1990, ano base de 1989, objeto de recurso nº 111.470, já julgado por esta Câmara, que houve por bem, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso, excluindo tão somente o encargo da TRD relativo ao período anterior a agosto de 1991, conforme Acórdão nº 104-15.003, de 10.06.97.

Assim é que, considerando que o decorrente deve seguir a sorte do processo matriz a que está vinculado, deve ser adotada aqui a decisão proferida naquele processo principal, pelos seus próprios fundamentos, mesmo porque, não existem fatos ou argumentos novos.

Entretanto, por ser de direito, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência, a aplicação da TRD como juros de mora, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 13 junho de 1997.


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO